



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001434/2010-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.412 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE CEREAIS UNAI LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, em face do Acórdão nº 1302-002.616, de 12 de março de 2018, no qual, por maioria de votos, os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara acordaram em dar provimento parcial aos recursos voluntários, para afastar a multa qualificada e a responsabilidade solidária dos responsáveis arrolados.

Os autos tratam de lançamento de IRPJ e CSLL em face de glosa de despesas não comprovadas, tendo a fiscalização identificado a interposição de pessoas no quadro social da contribuinte motivo pelo qual atribuiu responsabilidade solidária, com base no art. 124, inc. I do CTN, aos ex-sócios e qualificou a multa de ofício pelo mesmo motivo.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Não se admite, para fins de determinação do lucro real, a dedução de custos e despesas não comprovados mediante documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A atribuição de responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, exige a comprovação do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

Lançamento com fundamento em custos/despesas não comprovadas e cuja multa foi qualificada por utilização de interposta pessoa na administração da pessoa jurídica. Não

há nenhum nexos causal entre a infração e a interposição de pessoas, uma vez que em nenhum momento serão chamados à sujeição passiva os administradores, ainda que mantida a citada qualificação. É que a qualificação acontece quando presente a sonegação ou a fraude e, neste caso, a modificação "das condições pessoais de contribuinte" ou "das características essenciais do fato gerador" por utilização de interpostas pessoas é impossível, haja vista que o sujeito passivo da obrigação é somente a pessoa jurídica.

Os autos foram encaminhados para ciência da PFN em 14/05/2018, tendo sido interposto o recurso especial em 28/06/2018.

O recurso foi admitido pela presidente da 3ª Câmara nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 1485/1487), do qual se colhe, *verbis*:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Qualificação da multa de ofício aplicada”

Decisão recorrida:

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

Lançamento com fundamento em custos/despesas não comprovadas e cuja multa foi qualificada por utilização de interposta pessoa na administração da pessoa jurídica. Não há nenhum nexos causal entre a infração e a interposição de pessoas, uma vez que, em nenhum momento, serão chamados à sujeição passiva os administradores, ainda que mantida a citada qualificação. É que a qualificação acontece quando presente a sonegação ou a fraude e, neste caso, a modificação “das condições pessoais de contribuinte” ou “das características essenciais do fato gerador” por utilização de interpostas pessoas é impossível, haja vista que o sujeito passivo da obrigação é somente a pessoa jurídica.

Acórdão paradigma nº 1101-001.226, de 2014:

MULTA QUALIFICADA.

Procedente a aplicação da multa de ofício qualificada pelo evidente intuito de fraude, quando comprovadas: (i) a simulação do contrato social da empresa autuada, pela interposição de pessoas no lugar dos reais sócios, administradores e beneficiários das atividades; (ii) a sonegação de tributos, tendo em conta a sistemática e reiterada prática de omissão de receitas apurada em face: (ii.1) do Parecer Contábil oferecido à Justiça Federal para contraditar a acusação de se tratar de empresa de fachada; (ii.2) das Guias de Informação e Apuração do ICMS GIA apresentadas ao Fisco Estadual; e (ii.3) dos depósitos bancários nas contas correntes de titularidade da empresa, sem comprovação da causa ou operação que teria dado origem aos recebimentos; e (iii) o conluio entre os fabricantes e os sócios de fato da empresa autuada, na apropriação e partilha do IPI devido, com base em liminares judiciais.

Acórdão paradigma nº 1301-001.978, de 2016:

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA. PROCEDÊNCIA.

Procede a qualificação da multa, diante do conjunto probatório dos autos, a evidenciar a interposição de pessoa na titularidade da empresa e um esquema

empresarial dirigido à sonegação de tributos. No caso concreto, foram decisivos para essa conclusão: a detenção e o exercício de amplos, gerais e ilimitados poderes pelo titular de fato, sem prestação de contas, mediante procuração pública sem limite temporal; a livre movimentação, individualmente, de todas as contas bancárias em nome da empresa, sendo que, em dois bancos, de forma exclusiva; as incompatibilidades entre rendimentos declarados e gastos comprovados; fatos idênticos apurados também em outras empresas, comprovados com documentos apreendidos por ordem judicial, mediante mandados de busca e apreensão, sempre apontando para o envolvimento direto dos titulares de fato e a utilização de interpostas pessoas; tudo sempre com o objetivo de ocultar das autoridades fazendárias os fatos geradores tributários e, além disso, a capacidade contributiva e o patrimônio acumulado por quem efetivamente comandava o grupo de empresas.

Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu ser necessária a existência de nexo causal entre a infração e a interposição de pessoas, para fins de qualificação da multa de ofício aplicada, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 1101-001.226, de 2014, e 1301-001.978, de 2016) decidiram, de modo diametralmente oposto, que é procedente a aplicação da multa de ofício qualificada pelo evidente intuito de fraude, quando comprovada, dentre outras situações, a simulação do contrato social da empresa autuada, pela interposição de pessoas no lugar dos reais sócios, administradores e beneficiários das atividades (**primeiro acórdão paradigma**) e que procede a qualificação da multa, diante do conjunto probatório dos autos, a evidenciar a interposição de pessoa na titularidade da empresa (**segundo acórdão paradigma**).

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

[...]

Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos arts. 18, inciso III, c/c 68, § 1º, ambos do Anexo II do RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ADMITO** o Recurso Especial interposto.

[...]

No mérito, a recorrente alega que o emprego de interpostas pessoas no quadro societário tem por intuito fraudar o interesse dos credores, o que no caso está comprovado, de modo que tal fato, por si só, dá ensejo à imposição da multa qualificada, dispensando a investigação do resultado material. Aduz que “*para a qualificação da multa, basta que, diante da interposição de pessoas na titularidade da empresa, haja um esquema empresarial dirigido à sonegação de tributos pela simulação do contrato social da empresa autuada*”.

A contribuinte e os responsáveis arrolados foram cientificados do recurso interposto e não apresentaram contrarrazões, conforme despacho de encaminhamento (fl. 1510).

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-006.412 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13609.001434/2010-18

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado
, Relator.

Do Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

Embora os interessados no processo não tenham apresentado contrarrazões entendo que o despacho de admissibilidade da presidente de Câmara *a quo* merece reparos que impedem o conhecimento do recurso.

Com efeito, ambos os paradigmas apresentados pela recorrente apresentam situações fáticas e motivações para a qualificação da multa que destoam em muito do quadro apresentado no acórdão recorrido.

Observa-se no acórdão recorrido que a autoridade fiscal ao identificar que os sócios constantes do contrato social da empresa no período fiscalizado apresentavam características de serem interpostas pessoas atribuiu imediatamente aos antigos sócios a responsabilidade solidária aos mesmos, considerando que os mesmo permaneceram à frente dos negócios da sociedade. Pelo mesmo motivo houve por bem a autoridade fiscal em qualificar a multa.

O colegiado *a quo* afastou a responsabilidade dos ex-sócios ao considerar que a autoridade fiscal não comprovou a manutenção do vínculo societário destes com a empresa, conforme excerto do voto condutor do acórdão, *verbis*:

Carmo de Paiva e Vanda Maria da Silva foram utilizados como interpostas pessoas no quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada, não foram apresentadas provas suficientes para comprovar que os Srs. Patrícia Pereira Cardoso, Marcus Vinícius Pereira Cardoso e Fernanda Pereira Cardoso permaneceram como sócios de fato desta e detinham interesse comum em suas atividades capaz de ensejar a responsabilização solidária, nos termos do art. 124 do CTN.

Inexiste a comprovação de qualquer ato praticado pelos referidos contribuintes antes, durante ou após a alteração do quadro societário em relação à pessoa jurídica autuada. Não se evidencia, ainda, qualquer elemento de vinculação dos citados contribuintes com as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na citada alteração ou na gestão de fato da pessoa jurídica.

A autoridade fiscal reúne alguns elementos de prova em relação aos contribuintes Paulo Victor Cardoso e Marcelo Pereira Cardoso:

- apresentou provas da ausência de capacidade econômico-financeira das pessoas físicas que passaram a figurar no quadro societário da pessoa jurídica;
- o Sr. Paulo Victor Cardoso, sócio-administrador até a 24ª alteração contratual, apesar de intimado, não logrou comprovar a efetiva transferência da sua participação societária;
- o Sr. Fernando da Mota Júnior, responsável pela pessoa jurídica IMFA, que supostamente teria realizado operação de mútuo em favor dos novos sócios, outorgou

diversas procurações concedendo amplos poderes de administração à esposa e cunhado do Sr. Paulo Victor;

- o Sr. Ivone Rodrigues da Silva, ex-funcionário da pessoa jurídica fiscalizada, testemunhou que a administração desta era realizada pelos Srs. Paulo Victor e Marcelo.

Tais elementos, contudo, no meu entender, não são suficientes à comprovação do interesse comum, indispensável à responsabilização solidária.

Não se prova a existência de qualquer ato praticado pelos citados contribuintes em relação à pessoa jurídica, no ano-calendário sob ação fiscal. Não há comprovação de qualquer proveito econômico-financeiro em favor destes, proveniente das atividades da pessoa jurídica. Não há uma simples procuração com outorga de poderes de gestão aos referidos contribuintes.

[...] (g.n.)

Do mesmo modo, o colegiado *a quo* exonerou a multa qualificada aplicada em face do lançamento decorrente de glosa de despesas não comprovadas por entender que inexistia qualquer nexo causal entre a apontada interposição de pessoas no quadro social da recorrente e as infrações apuradas, que pudessem denotar a intenção deliberada de praticar as ditas infrações com vistas à redução ou supressão dos tributos devidos.

De outro lado, o primeiro paradigma indicado (Acórdão nº 1101-001.226) trata de lançamento de IRPJ em face da prática reiterada de omissão de receitas, apuradas mediante arbitramento do lucro em investigação fiscal decorrente da chamada “*Operação Reluz, em razão da qual foram obtidos, elementos probatórios de interposição fraudulenta de sócios e conluio para sonegação de IPI envolvendo o CONTRIBUINTE e seus fornecedores*”. A qualificação da multa foi assim descrita no relatório do referido paradigma:

A multa de ofício aplicada também foi qualificada em razão da constatação de sonegação (*a conduta do CONTRIBUINTE não deixa dúvidas quanto à sua intenção de ocultar das autoridades fazendárias os fatos geradores das obrigações tributárias, bem como não deixa dúvidas quanto à sua intenção de ocultar as condições pessoais de contribuinte*), fraude (*caracterizada diversas vezes ao longo do presente relato, destacando-se a prestação de informações falsas à justiça dentro do processo 2005.61.00.0046199 da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, a interposição de pessoas "laranjas", na sociedade e a ocultação de bens em nome de terceiros*) e conluio (*o ajuste doloso entre o CONTRIBUINTE e seus fornecedores para apropriar-se do IPI não lançado caracteriza um conluio, posto que promove a sonegação de tributos e dificulta a satisfação dos créditos por parte da Fazenda Nacional*).

O colegiado que proferiu o paradigma seguiu o voto da relatora (d. conselheira Edeli Pereira Bessa) que apontou, *verbis*:

A multa de ofício aplicada também foi qualificada em razão da constatação de sonegação (*a conduta do CONTRIBUINTE não deixa dúvidas quanto à sua intenção de ocultar das autoridades fazendárias os fatos geradores das obrigações tributárias, bem como não deixa dúvidas quanto à sua intenção de ocultar as condições pessoais de contribuinte*), fraude (*caracterizada diversas vezes ao longo do presente relato, destacando-se a prestação de informações falsas à justiça dentro do processo 2005.61.00.0046199 da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, a interposição de pessoas "laranjas", na sociedade e a ocultação de bens em nome de terceiros*) e conluio (*o ajuste doloso entre o CONTRIBUINTE e seus fornecedores para apropriar-se do IPI não lançado caracteriza um conluio, posto que promove a sonegação de tributos e dificulta a satisfação dos créditos por parte da Fazenda Nacional*).

Como se observa, as situações examinadas no paradigma são muito mais complexas e há interdependência entre a constatação de interposição de pessoas na sociedade, com ocultação de bens em nome de terceiro, além do conluio entre o contribuinte e seus fornecedores para apropriar-se de IPI não lançado. Além disso o voto condutor aponta para a existência de sonegação, caracterizada pela clara intenção de ocultar os fatos geradores das autoridades fazendárias.

Desta feita, não é possível concluir que o colegiado que proferiu o referido paradigma se posicionaria da mesma forma ante ao quadro bem mais simples relacionado à glosa de despesas não comprovadas e sem a devida comprovação do envolvimento dos ex-sócios nas atividades da empresa, ou seja, sem o nexo causal entre as infrações apuradas e a interposição de pessoas no quadro social da contribuinte, identificada pela fiscalização.

Assim, voto por rejeitar o primeiro paradigma.

Já o segundo acórdão paradigma (nº 1301-001.978) apresenta quadro fático ainda mais diverso.

Este trata de lançamento de IRPJ e reflexos em face da constatação de que a contribuinte atuada operava verdadeiras filiais, travestidas de empresas franqueadas em nome de interpostas pessoas, identificando que os vultosos recursos movimentados em nome das empresas “laranjas” tinham origem em receitas não contabilizadas pela contribuinte atuada. Ou seja a interposição fraudulenta ocorreu não na composição do quadro social da contribuinte, mas sim em empresas constituídas formalmente em nome de “laranjas” que nada mais representavam que filiais da própria empresa atuada. É o que se extrai dos excertos do relatório do acórdão paradigma, *verbis*:

1.1 — Origem da Demanda da Fiscalização

Esclarece que a ação fiscal foi motivada por ofício do Ministério Público Estadual que encaminhou cópias de **denúncias feitas** em declarações prestadas **por terceiros cujos nomes foram utilizados, fraudulentamente, na constituição e na transferência de quotas de diversas empresas de fachada, utilizadas na exploração de estabelecimentos ligados à fiscalizada.** (g.n)

1.2 — A Fiscalização da Iris Color

É informado que a ação fiscal, inicialmente restrita ao ano-calendário de 2004, foi programada em decorrência das divergências entre as receitas declaradas ao Fisco federal e as receitas de vendas recebidas por meio de cartões de créditos, e também pela movimentação financeira incompatível, conforme evidenciado em demonstrativo estampado às fls. 199. Posteriormente, foi solicitado e autorizado o reexame dos anos-calendário 2002 e 2003, que já haviam sido fiscalizados.

1.2.1 — Modus Operandi

Registra que a forma de operação utilizada pela IRIS COLOR consiste em alegar que é franqueadora de empresas, e que suas franqueadas efetuam vendas de artigos fotográficos e cinematográficos, comércio de bijouterias, relojoaria, etc; e que sua remuneração corresponde a 2% da movimentação financeira, a título de administração e manutenção.

Entretanto, nos seus contratos de franquia está previsto que a remuneração seria exclusivamente em função da assistência continua, pela margem auferida na revenda de material didático e operacional, mas é omitido o percentual a ser pago.

Ressalta a previsão expressa nos contratos de que o franqueado é o único responsável pela gestão de seu negócio, autônomo e independente de pleno direito. Entretanto, assegura ter constatado que **as supostas franqueadas não gozavam de qualquer autonomia ou independência, posto que a movimentação financeira de todas era intrinsecamente ligada, e o Sr. Ricardo de Almeida César admitiu gerir financeiramente todas as franqueadas.** (g.n)

1.3 — Demais Empresas Fiscalizadas

Relata que, das **19 (dezenove) empresas fiscalizadas que a Iris Color alega serem suas franqueadas, 15 (quinze) eram optantes pelo SIMPLES, e as outras 4 (quatro) eram optantes pelo lucro presumido, sendo que todas elas declaravam apenas uma pequena parte de suas receitas, e que seus recolhimentos tributários eram ínfimos ou inexistentes.** O quadro demonstrativo estampado às fls. 200/202 discrimina a movimentação financeira dessas empresas, bem como o valor das receitas registradas em suas DIPJ e no livro Razão, além dos valores recolhidos anualmente por meio de DARF. (g.n)

Acrescenta que **a ação fiscal foi direcionada no sentido de comprovar a vinculação das empresas registradas em nome de 'laranjas' com a empresa Iris Color, objetivando constituir o crédito tributário contra a verdadeira beneficiária, e que se buscou reunir provas de que os vultosos recursos movimentados em nome das empresas 'laranjas' tinham origem em receitas não contabilizadas pela Iris Color.** (g.n)

[...]

É relatado que, do exame **do conjunto probatório, emerge a conclusão de que foram constituídas múltiplas pessoas jurídicas, registradas ou transferidas para interpostas pessoas, mas que, em realidade, são filiais da empresa Iris Color Express Comércio de Materiais Fotográficos Ltda, e que todas as operações comerciais e financeiras em nome das 'franqueadas' eram, de fato, praticadas pela Iris Color e por seus sócios, no intuito de furtarem-se da responsabilidade tributária e previdenciária.** (g.n)

[...]

O voto condutor do acórdão paradigma aponta claramente que a qualificação da multa decorre do quadro acima relatado, conforme se colhe, *verbis*:

[...]

No momento do lançamento consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal que acompanha e integra os autos de infração, a autoridade fiscal justificou a qualificação da multa nos seguintes termos:

A empresa não apenas deixou de oferecer à tributação os fatos impositivos caracterizados como receitas auferidas, como empregou artifício destinado a evitar o conhecimento da matéria tributável pela Administração Tributária, conduta que culminou nas infrações ora imputadas ao sujeito passivo, na forma do lançamento de ofício.

No tocante a penalidade, diante do evidente intuito de fraude, visto que não restam dúvidas quanto a intenção do contribuinte em omitir a receita de sua

atividade operacional, causando prejuízos aos cofres públicos mediante a falta e/ou redução dos recolhimentos dos tributos e contribuições devidos, é de se aplicar, nos termos da legislação em regência, a qualificação da multa de ofício.

Assim, em virtude da falta e/ou redução do pagamento dos tributos, é cabível a incidência da multa de 150%, prevista no parágrafo 2º, alínea "a", do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e tem como pressuposto para sua aplicação a existência de "evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

Patente, que a multa qualificada para ser aplicada, necessário se faz a presença de alguma das circunstâncias dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. De especial interesse o art. 71, que transcrevo a seguir:

[...]

À toda evidência, verifica-se nos relatórios e notadamente no seguinte fragmento que a seguir **transcrevo do voto condutor recorrido**:

Neste momento, cumpre apenas registrar que **as evidências constantes dos autos respaldam plenamente o entendimento da fiscalização de que os dois únicos sócios da impugnante se valeram do artifício doloso de explorar as atividades de sua empresa por meio de estabelecimentos acobertados por sua marca, sob sua subordinação direta e que nada mais eram do que extensões da matriz, mas que se encontravam formalmente constituídos como se fossem pessoas jurídicas distintas e autônomas. Recorreram, portanto, a interpostas pessoas jurídicas, o que se denomina no jargão fiscal, policial e jornalístico de 'empresas laranja'. Tudo isso com o objetivo inequívoco de evitar, na medida do possível, o recolhimento de tributos devidos** para os três entes que compõem a Federação: Unido, Estados e Municípios. Alias, esse delito não apenas foi tentado, mas consumado, na medida em que o lançamento não há de retroagir para atingir períodos já alcançados pela decadência.

É inequívoco, portanto, que a conduta da autuada se subsume (sic) aos preceptivos legais que prevêm a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, dado o dolo evidente que a caracteriza.

Portanto, os fatos descritos e provados nos autos se amoldam à perfeição ao dispositivo legal acima transcrito. De toda a leitura das peças processuais e comprovados com documentos apreendidos por ordem judicial, mediante mandados de busca e apreensão, sempre apontando para o envolvimento direto dos Srs. Ricardo de Almeida Cézar e Ednaldo de Almeida Cezar e **a utilização de interpostas pessoas; tudo sempre com o objetivo de ocultar das autoridades fazendárias os fatos geradores tributários e, além disso, a capacidade contributiva e o patrimônio de fato acumulado por quem efetivamente comandava o grupo** de empresas; todo esse robusto conjunto probatório faz com que se imponha a qualificação da multa.

[...] (g.n.)

Como é facilmente aferível, no caso do segundo paradigma, a interposição de pessoas apontada como motivo para a qualificação da multa está intrinsicamente ligada aos fatos geradores que os responsáveis buscaram ocultar do Fisco, mediante a criação e operação de diversas empresas em nome de “laranjas”, visando assim a modificar os aspectos materiais e pessoais da incidência.

Assim, mais uma vez é impossível afirmar que o colegiado que proferiu o segundo paradigma adotasse o mesmo entendimento ante ao contexto fático absolutamente diverso, como o examinado no acórdão recorrido.

Destarte, rejeito o segundo paradigma arrolado pela recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial fazendário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado